

arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 16:384

Considerando a conveniência de estabelecer a identidade dos menores submetidos à jurisdição das tutorias da infância em regime de liberdade vigiada, liberdade condicional e semi-internato e colocados em famílias adoptivas ou em qualquer outra situação sujeitos à mesma jurisdição, por forma que o exercício desta não seja perturbado;

Ouvido o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no artigo 156.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça e dos Cultos, Guerra e Marinha:

Hei por bem decretar e seguinte:

Artigo 1.º Os menores em regime de liberdade vigiada, de liberdade condicional e de semi-internato, bem como os colocados em famílias adoptivas ou em qualquer outra situação sujeitos à jurisdição dos tribunais da infância (tutorias), serão portadores, para sua salvaguarda, de uma guia em que se estabeleça a sua identidade e situação, conforme o modelo anexo a este decreto.

Art. 2.º Todas as autoridades judiciais, administrativas e militares, quando tiverem de tomar quaisquer providências ou procedimento a respeito dos menores a que se refere o artigo anterior e portadores da guia de que trata este decreto, assim o participarão imediatamente ao juiz presidente da tutoria da comarca indicada na referida guia, procurando, sempre que seja possível, apresentar o menor perante aquele magistrado ou, pelo menos, perante o juiz presidente da tutoria da comarca em que o menor fôr encontrado, o qual por sua vez fará a comunicação ao tribunal de menores sob cuja jurisdição ele estiver.

Os Ministros do Interior, Justiça e dos Cultos, Guerra e Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Tutoria da Infância da comarca de ...

Nome do menor ...

Idade ... Filiação ...

Naturalidade ...

Processo n.º ...

Regime ou situação em que se encontra (a) ...

(a) Liberdade vigiada, liberdade condicional, semi-internato, colocação em família adoptiva, ou outra situação.

N. B. Pede-se a todas as autoridades judiciais, administrativas ou militares que, quando houverem de adoptar quaisquer providências ou procedimento a respeito deste menor, o comuniquem imediatamente ao juiz presidente da tutoria da comarca indicada neste boletim, procurando, sempre que seja possível, apresentar o menor perante aquele magistrado ou, pelo menos, perante o juiz presidente da tutoria da comarca em que o menor fôr encontrado, o qual por sua vez fará a comunicação ao tribunal de menores sob cuja jurisdição ele estiver.

..., em ... de ... de 19...

O Juiz Presidente,

...

O Curador de Menores,

...

Lugar da fotografia
quando seja possível
obtê-la

Selo em branco

Observações

(Apresentações, instruções a observar, etc.) (a).

(a) Cada apresentação ou nota lançada nesta página deverá ser rubricada pelo magistrado ou funcionário que a lançar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Rectificação

Na tabela geral do imposto do selo, publicada no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 10 do corrente, indicava-se, por lapso de revisão, a forma de pagamento do selo do artigo 59 como sendo por meio de «estampilha» quando, e assim se deve entender, devia ser por meio de «selo especial».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1929. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.